



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.469 - SP (2009/0036485-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE FERRO AÇO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**
ÁGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS.

1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. *"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"* (Súmula 360/STJ), ou seja, *"a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco"* (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.469 - SP (2009/0036485-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE FERRO AÇO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**
ÁGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 665/687) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DISPENSABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO FORMAL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

A agravante alega, em síntese, que: (a) a Súmula 7/STJ é inaplicável no caso dos autos, pois é suficiente "a valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção"; (b) "o acórdão recorrido omitiu-se quanto à aplicação efetiva dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil"; (c) havendo confissão espontânea de débitos tributários, fica caracterizada a denúncia espontânea; (d) é ilegal a aplicação da Taxa SELIC em relação a débitos tributários.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.469 - SP (2009/0036485-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS.

1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. *"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"* (Súmula 360/STJ), ou seja, *"a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco"* (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

No mais, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, destaco a inviabilidade de apreciação em sede de recurso especial eventual violação a dispositivo da Constituição Federal, pois refoge da Competência desta Corte de Justiça, tratando-se de matéria restrita ao âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à alegação de conexão, observo que prejudicada a análise das alegações da parte recorrente em função do julgamento do recurso de apelação tendo sido o acórdão prolatado em 29.10.2008, no sentido contrário ao pretendido, conforme verificado em consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo 671.102.5/3-00.

De outro norte, ainda quanto ao tema, restou fundamento inatacado no aresto recorrido, porquanto o executado não efetuou o respectivo depósito, assim como o fato de a presente ação ter sido distribuído anteriormente. Confira-se a propósito os argumentos não impugnados quanto ao tema:

É certo que a embargante moveu ação anulatória de débito fiscal, com teses que se assemelham às levantadas nestes embargos.

Todavia, a distribuição da ação se deu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (em 15/marco/2004 foi a distribuição desta e a daquela ocorreu em 18/junho/2004).

Não se há, pois, falar em incompetência do MM Juízo das Execuções Fiscais Estaduais, que tem competência restrita e, como anotado na r. sentença, a pacífica orientação jurisprudência! é no sentido de que não é cabível a reunião de feitos, porquanto não se trata de competência em razão do valor ou do território.

De outro lado, impede considerar que acertada se mostra a posição adotada na r sentença a respeito da impossibilidade de suspensão da execução, ou dos embargos a ele opostos, uma vez que não houve o depósito integral (Súmula 112 do STJ, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e art. 151, II, do CTN).

Não bastasse isso, inviável a esta altura a reunião de processos, tendo em vista que os embargos já foram julgados em primeiro grau, pelo que não se pode mais alegar existência de relação de prejudicialidade

Portanto, não há como acolher a arguição.

No que se refere à alegação de que a CDA contém vícios, tem-se que a sua verificação ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice descrito na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido: REsp 997.873/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28.05.2008; REsp 1.003.058/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 08.05.2008; REsp 998.627/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20.02.2008.

Além disso a Corte estadual concluiu, com base no acervo fático, que a higidez do título em discussão, tendo evidenciado, inclusive, a inércia da executada em comprovar a ausência de liquidez, conforme depreende-se do seguinte excerto do voto condutor, *verbis*:

Por outro lado, é interessante observar que à embargante incumbia trazer elementos destinados a elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. lém de deixar de se desincumbir desse ônus, não ofereceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer impugnação fundada à existência ou ao montante do débito que pudesse ensejar a realização da perícia.

Ao contrário, a certidão faz expressa menção aos percentuais, quer dos juros moratórios, quer da multa moratória, cabendo lembrar que para o cálculo dos respectivos valores basta simples operação aritmética.

Além disso, a origem do débito e a motivação da pretensão da Fazenda estão bem expressas. *"Ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago nos termos do artigo 49 da Lei nº 6.374/89"* (fls 03 dos autos principais).

Presentes, pois, os requisitos do art 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN. Inexistiu, também, ofensa ao art 5º, LV, da CF.

Quanto à necessidade de homologação formal pelo fisco, a jurisprudência desta Corte é firme na linha do entendimento manifestado pelo acórdão de segundo grau, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso de autolancamento, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, não sendo necessária a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

[...] 8. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp n. 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005).

Por outro lado, é assente neste Sodalício, com manifestação, inclusive, da Primeira Seção, a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – LEI ESTADUAL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. In casu, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por base os mesmo critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.
2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.
3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.
4. Embargos de divergência providos (EResp 426.967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 04.09.2006).

Sobre a possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios e correção monetária, nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. Confiram-se:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA UFIR – LEGALIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.
 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.
 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.
 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 836.434/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.6.2008, p. 1).
- É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007) (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.6.2008, p. 1).

Com efeito, somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para fins de afastamento da multa moratória eventualmente aplicada.

Na espécie, segundo a Corte *a quo*, a agravante não observou os requisitos do citado artigo para fazer jus ao benefício, porquanto limitou-se em confessar a dívida, sem efetuar o devido e integral pagamento.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido (REsp 908.086/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.6.2008).

Acrescente-se que:

1) "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

2) É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0036485-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.160.469 / SP**

Números Origem: 7215935000 7215935201 7215935603

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO AÇO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ÁGUIA DE
HAIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO AÇO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ÁGUIA DE
HAIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária